



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 15/2025

Ementa: **PL Nº 07.2025. DETERMINA QUE O HOSPITAL MUNICIPAL HUGO MIRANDA OFEREÇA LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES DE ÓBITO FETAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 07/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Lucas Cordeiro** e Sr. **Ruan Marcelino** que determina que o Hospital Municipal Hugo Miranda ofereça leito separado para mães de natimorto e mães de óbito fetal. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto versa sobre serviço prestado na rede pública municipal de saúde, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Salienta-se que o STF pacificou o entendimento de que *não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (STF, ADI: 4723 AP, Relator.: EDSON FACHIN).:

Importante destacar a jurisprudência sobre leis de iniciativa de parlamentares dispondo sobre leitos hospitalares:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. LM nº 13.696 de 23-12-2020. Programa Leito para Todos. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Separação dos Poderes. Violação aos art. 5º, 25, 47, II e XIV e 175, § 1º da Constituição do Estado. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obsta tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial. – 2. Inconstitucionalidade. **Vício de iniciativa**. A LM nº 13.696/20 **estabelece o Programa Leito para Todos e cria a Fila Única Emergencial para a gestão de leitos hospitalares** do Município de São José do Rio Preto, a fim de assegurar a utilização, controle e gerenciamento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de toda capacidade hospitalar instalada no Município, incluindo leitos públicos municipais, leitos de hospitais universitários, leitos privados, com ou sem fins lucrativos, com o objetivo de garantir acesso universal e igualitário para internação de pacientes com COVID-19. **Não cuida da estrutura ou atribuição de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, nem do regime jurídico de servidores públicos; não se insere na competência legislativa privativa do prefeito municipal, nem viola as competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' do art. 47 da CE**. – 3. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A execução de uma política pública prevista em lei não implica, sempre e 'per se', em infração à separação dos poderes. Como tem sido dito, com base no Tema STF nº 917, a lei pode dizer o que fazer, mas não o que fazer, para não interferir na organização própria do serviço público. **Vício não encontrado na lei analisada**. – 4. Inconstitucionalidade. Competência legislativa da União. A previsão de que a fraude na formação na fila única implicará em responsabilidade penal e civil invade a competência legislativa privativa da União, conforme previsto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, e não sobrevive. – Ação direta procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'cível' e 'penal' constantes do § 3º do art. 4º da LM nº 13.696/20 de São José do Rio Preto. (TJ-SP - ADI: 20071498120218260000 SP 2007149-81.2021.8.26.0000, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/08/2021)*

Assim, verifica-se que o r. Projeto de Lei **não contém vício formal de competência legislativa**.

Quanto ao **aspecto material**, o Projeto de Lei se coaduna com os objetivos fundamentais da República no que se refere à efetivação do direito à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à adequação do texto à técnica legislativa, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao quórum para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 21 de maio de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479